



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009282-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SERVIMED COMERCIAL LTDA., é embargado EMILIANO LIMA REPRESENTACOES COMERC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente), GALDINO TOLEDO JÚNIOR, ALVARO PASSOS, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, COELHO MENDES, THEODURETO CAMARGO, ALBERTO GOSSON, JOÃO PAZINE NETO, EDSON LUIZ DE QUEIROZ, ALCIDES LEOPOLDO, MARCIA DALLA DÉA BARONE, PASTORELO KFOURI, LIA PORTO, DÉBORA BRANDÃO, ENÉAS COSTA GARCIA E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49146

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2306844-19.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

EMBGTES: Servimed Comercial Ltda

EMBGDO: Emiliano Lima Representações Comerc

INT.: Cabeção Administração Judicial Eireli

FLP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

II. Questão em discussão:

A discussão gira em torno da análise da alegação de omissão em relação aos inúmeros recursos que serão necessários se não houver um entendimento vinculante sobre a matéria objeto dos autos.

III. Razões de decidir:

Foram analisadas todas as questões postas discussão. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão.

IV. Dispositivo e tese:

Tese de julgamento: “1. Foram analisadas todas as questões postas discussão. 2. É inadmissível a pretensão de caráter infringente nos embargos de declaração.”

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 338/345 para sustentar: (i) omissão quanto à gravidade dos impactos práticos das decisões de primeiro grau que não observam a jurisprudência consolidada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial; (ii) a manutenção da exigência de taxa judiciária por parte da magistrada de primeiro grau tem acarretado a extinção de dezenas de impugnações de crédito, resultando na preclusão de direitos legítimos de credores e distorcendo o princípio norteador da recuperação judicial; (iii) há mais de 122 (cento e vinte e duas) impugnações de crédito pendentes, cujo julgamento pode ser afetado pelo mesmo equívoco de primeiro grau; (iv) a insistência em determinar o pagamento da taxa judicial gera um efeito cascata de insegurança jurídica, obrigando credores e a própria empresa recuperanda a recorrerem sistematicamente, o que poderia ser evitado com a fixação de um entendimento vinculante por meio do IRDR; (v) deve ser observado o princípio da segurança jurídica; (vi) deve haver

manifestação expressa acerca dos efeitos das dezenas de recursos que serão necessários interpor, considerando cada Impugnação de Crédito pendente, caso não haja um entendimento vinculante.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Constou expressamente no acórdão “*não se vislumbra a efetiva existência divergência jurisprudencial sobre a matéria objeto do presente incidente. Isso porque os precedentes recentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal são no sentido de que é inexigível o recolhimento da taxa judiciária em impugnação de crédito em recuperação judicial.*”

E a alegada necessidade de interpor inúmeros recursos pela não observância do juízo *a quo* dos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal não é suficiente para que se autorize a instauração do IRDR, porque não estão presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC.

Não há, assim, nada a ser esclarecido ou corrigido.

Existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator